

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.940, DE 2013

Acrescenta parágrafo ao art. 2º e altera a redação do inciso III do art. 5º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que trata do Fundo de Financiamento Estudantil (FIES), para instituir a opção do fundo de aval como garantia dos financiamentos.

Autora: Deputada SANDRA ROSADO

Relator: Deputado WALDENOR PEREIRA

I - RELATÓRIO

Pelo projeto de lei em análise, pretende sua autora alterar a Lei nº 10.260, de 2001, relativa ao Fundo de Financiamento Estudantil – FIES, para criar, com parte dos recursos originários de encargos e sanções contratualmente cobrados nos financiamentos concedidos, fundo de aval, como opção alternativa, entre as condições para concessão de financiamento, ao oferecimento de garantias adequadas pelo estudante financiado ou pela entidade mantenedora da instituição de ensino.

Após o exame desta Comissão, a proposição será apreciada, no mérito, pela Comissão de Finanças e Tributação, que também se manifestará para efeitos do art. 54 do Regimento Interno, sobre os quais também deverá pronunciar-se a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No âmbito desta Comissão de Educação, o projeto não recebeu emendas.

74DC4EAD48

74DC4EAD48

II - VOTO DO RELATOR

É louvável a preocupação da autora do projeto com os estudantes cujas condições socioeconômicas familiares restringem sua capacidade de apresentação de garantias para obtenção de financiamento junto ao FIES.

No entanto, como até mesmo menciona a autora na justificação de sua proposição, a iniciativa retoma uma proposta apresentada em 2002, pelo então Senador Ricardo Santos, em seu projeto de lei nº 96.

Observe-se que, após essa data, a Lei nº 10.260, de 2001, sofreu importantes modificações, muitas delas voltadas exatamente para a questão das garantias para obtenção de empréstimos.

Pela Lei nº 11.552, de 2007, instituiu-se o instrumento da fiança solidária. Pela Lei nº 12.431, de 2011, ficou dispensado de apresentar garantias de fiança o estudante que optar por garantia de Fundo autorizado nos termos do inciso III do art. 7º da Lei nº 12.087, de 2009, alterada pela Lei nº 12.385, de 2010. Trata-se do Fundo de Garantia de Operações de Crédito Educativo (FGEDUC), gerido pelo Banco do Brasil, destinado a estudantes com renda familiar mensal bruta *per capita* de até um salário mínimo e meio; ou matriculado em curso de licenciatura; ou bolsista parcial do Programa Universidade para Todos – PROUNI, que optar por inscrição no FIES em curso em que é beneficiário da bolsa.

Conforme alteração introduzida pela Lei nº 12.712, de 2012, nos casos de parcelas não garantidas por fundos como o FGEDUC, as instituições de ensino participam do risco do financiamento, na condição de devedoras solidárias, na proporção de 30% sobre operação contratada, se inadimplentes com obrigações tributárias federais; ou de 15%, se adimplentes com tais obrigações.

No caso do FIES-Empresa, voltado para o financiamento da educação profissional e tecnológica, a empresa contratante responde integralmente pelo financiamento contratado.

O elenco de disposições sucessivamente introduzidas na legislação do FIES parece suficiente e eficaz para dar encaminhamento à

*74DC4EAD48

questão que motivou a iniciativa em comento. Se, em 2002, a proposta poderia ser considerada inovadora, no momento atual ela perdeu oportunidade.

Tendo em vista o exposto, voto pela rejeição do projeto de lei nº 4.940, de 2013.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2013.

Deputado WALDENOR PEREIRA
Relator